



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
CACIMBAS - PARAÍBA

LEI Nº 112 /2.003,

de 13 de Outubro de 2.003

INTRODUZ NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS NA LEI MUNICIPAL Nº 104/2003, QUE INSTITUI VALORES PARA A GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam introduzidos os artigos 2º - A, 2 – B e 2º - C, na Lei Municipal nº 104/2003, com as seguintes redações.

Art. 2º - A. perderá integralmente a gratificação criada na Lei Municipal nº 104/2003, o professor municipal que mesmo estando em efetivo exercício de suas funções, incorrer em pelo menos uma das seguintes situações:

I – Faltar, sem justificativa plausível, dois dias de aula durante um mês, ou, quatro dias intercalados durante o ano letivo;

II – Comparecer ao trabalho, em sala de aula, com atraso igual ou superior a dez minutos, ou, sair de suas atividades antes do final do expediente obrigatório, sem justificativa plausível, pelo menos duas vezes durante um mês, ou quatro vezes intercaladas durante um ano.

III – Deixar de comparecer, sem justificativa plausível, a uma reunião pedagógica ou administrativa para a qual foi convocado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
CACIMBAS - PARAÍBA**

LEI Nº 112 /2.003,

de 13 de Outubro de 2.003

INTRODUZ NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS NA LEI MUNICIPAL Nº 104/2003, QUE INSTITUI VALORES PARA A GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam introduzidos os artigos 2º - A, 2 – B e 2º - C, na Lei Municipal nº 104/2003, com as seguintes redações.

Art. 2º - A. perderá integralmente a gratificação criada na Lei Municipal nº 104/2003, o professor municipal que mesmo estando em efetivo exercício de suas funções, incorrer em pelo menos uma das seguintes situações:

I – Faltar, sem justificativa plausível, dois dias de aula durante um mês, ou, quatro dias intercalados durante o ano letivo;

II – Comparecer ao trabalho, em sala de aula, com atraso igual ou superior a dez minutos, ou, sair de suas atividades antes do final do expediente obrigatório, sem justificativa plausível, pelo menos duas vezes durante um mês, ou quatro vezes intercaladas durante um ano.

III – Deixar de comparecer, sem justificativa plausível, a uma reunião pedagógica ou administrativa para a qual foi convocado.

IV – Deixar de comparecer, sem justificativa plausível, a uma das atividades do Programa de Formação Continuada nas suas áreas de ensino, ou, aos encontros mensais.

V – Deixar de enviar fichas de frequência dos alunos, ou, deixar de remeter os diários de classe, nas datas apazadas pela Secretaria Municipal de Educação, ou ainda, remeter diários de classe com ausência de preenchimento das informações necessárias de sua obrigação.

Art. 2º - B. Não terá direito a participar de rateio do FUNDEF, caso o mesmo venha ocorrer no final do exercício, o profissional do magistério que incorra em duas ou mais das irregularidades constantes no artigo 2º - A, durante todo exercício anual competente.

Art. 2º - C. As infrações constantes no artigo 2º - A, apuradas junto a Secretaria Municipal de Educação, bem como aos alunos e seus pais, servindo toda e qualquer denuncia que tenha sido prestada no Sistema Municipal de Ensino, e, que tenha ficado comprovada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, em 13 de Outubro de 2.003.

Nilton de Almeida
Prefeito

IV – Deixar de comparecer, sem justificativa plausível, a uma das atividades do Programa de Formação Continuada nas suas áreas de ensino, ou, aos encontros mensais.

V – Deixar de enviar fichas de freqüência dos alunos, ou, deixar de remeter os diários de classe, nas datas aprazadas pela Secretaria Municipal de Educação, ou ainda, remeter diários de classe com ausência de preenchimento das informações necessárias de sua obrigação.

Art. 2º - B. Não terá direito a participar de rateio do FUNDEF, caso o mesmo venha ocorrer no final do exercício, o profissional do magistério que incorra em duas ou mais das irregularidades constantes no artigo 2º - A, durante todo exercício anual competente.

Art. 2º - C. As infrações constantes no artigo 2º - A, apuradas junto a Secretaria Municipal de Educação, bem como aos alunos e seus pais, servindo toda e qualquer denuncia que tenha sido prestada no Sistema Municipal de Ensino, e, que tenha ficado comprovada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, em 13 de Outubro de 2.003.

Nilton de Almeida
Prefeito